



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: **24/11/2015**

99 TC-001788/026/13 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Iporanga.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Valmir da Silva.

Advogado(s): Julio César Machado e outros.

Acompanha(m): TC-001788/126/13 e Expediente(s): TC-000087/012/15 e TC-016321/026/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Tratam os autos das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Iporanga**, relativas ao exercício de **2013**.

Em sessão de 20/10/2015¹, após o eminente Conselheiro-Substituto Samy Wurman proferir voto pela emissão de Parecer favorável à aprovação da referida prestação de contas, relevando a questão alusiva aos precatórios, o eminente conselheiro Sidney Estanislau Beraldo pediu vista dos autos.

Com essas considerações, passo a palavra ao eminente revisor.

¹ Cópia do voto anexa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Segunda Câmara

Sessão: **20/10/2015**

114 TC-001788/026/13 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Iporanga.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Valmir da Silva.

Advogado(s): Julio César Machado e outros.

Acompanha(m): TC-001788/126/13 e Expediente(s): TC-000087/012/15 e TC-016321/026/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-12 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,59%	(25%)
FUNDEB	100%	(95% □ 100%)
Magistério	83,62%	(60%)
Pessoal	48,89%	(54%)
Saúde	23,55%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,35%	(7%)
Execução orçamentária	1.193.155,50 → 6,71%	
Execução financeira - superávit	313.759,68	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	relevado	
Precatórios (pagamentos)	relevado	
Encargos sociais	regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Iporanga**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Registro–UR-12.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 12/52, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- as ações descritas nas peças de planejamento e no Relatório de Atividades não possuem metas físicas, unidades de medida e unidades realizadas que possibilitem avaliar sua eficácia e sua efetividade.
- a LDO não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor;
- o município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- não criação do Serviço de Informação ao Cidadão

Controle Interno

- falta de regulamentação e de relatórios periódicos.
- divergência entre as informações enviadas ao Sistema AUDESP e as prestadas pela origem;
- acúmulo de outras atividades incompatíveis exercidas pelo responsável pelo Controle Interno.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- divergência entre o valor constante do balanço patrimonial e o resultado financeiro consignado nos demonstrativos contábeis.

Ensino

- empenhamento de 6,09% a mais em relação aos recursos do FUNDEB recebidos no exercício;
- FUNDEB 60% - glosa de reembolso de despesas com pessoal do Estado referente ao exercício anterior;

Regime de Pagamento de Precatórios

- divergências entre os valores do saldo de precatórios, os pagamentos informados ao Sistema AUDESP, e aqueles constatados pela fiscalização;
- o mapa de precatórios tanto de exercícios anteriores como de 2012 não foi inserido no orçamento para pagamento em 2013, sendo liquidado somente em 2014;
- o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Outras Despesas

Gasto com combustível: ausência de efetivo controle do uso dos veículos da Municipalidade;

Gasto com telefone: Pagamentos de faturas com multas e juros de mora.

- pagamento de faturas de água e energia elétrica em atraso, gerando multas e juros de mora.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- pendências de conciliações bancárias dos exercícios de 2010, 2011 e 2012;
- não realização do levantamento geral dos bens imóveis, o que inviabiliza a verificação da correção do respectivo registro no Balanço Patrimonial.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- quebra da ordem cronológica de pagamentos decorrente da existência de Restos a Pagar de exercícios anteriores e pagamento de faturas de consumo em atraso.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- ausência de descrição no histórico de empenhos relativos a despesas com INSS.

Contratos

- não realizou a Prefeitura renegociação de contratos com empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial);

Abastecimento e distribuição de água

- divergência entre a informação prestada ao Sistema AUDESP e a constatada pela fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- ausência de realização de audiência para debater metas fiscais;
- não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços, do parecer prévio do Tribunal de Contas, do RGF e do RREO;
- ausência de publicação do RREO do 2º Bimestre de 2013, informado ao Sistema AUDESP.

Fidedignidade dos dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados pelo sistema AUDESP, relatados nos demonstrativos contábeis.

Quadro de Pessoal

- existência de cargos providos além do previsto em lei para o cargo de Auxiliar de Enfermagem do PSF;
- não certificação da entrega das declarações de bens pelos servidores da Prefeitura.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- prestações de contas dos repasses efetuados ao Terceiro Setor sem formalização nos moldes das Instruções TCESP nº 02/2008;
- não atendimento às recomendações exaradas em exercícios anteriores.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa (fls. 84/129) e documentos (131/305).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente em relação aos precatórios, afirma, em apertada síntese, que o mapa requisitório de exercícios anteriores nunca foi conhecido e que o relativo ao ano de 2012, deveria ter sido incluído no orçamento daquele ano para pagamento no exercício subsequente, o que não foi feito. Portanto, a atual gestão desconhecia aludidos débitos. No entanto, assim que tomou conhecimento desses fatos, adotou todas as medidas possíveis. Liquidou os valores correspondentes aos precatórios do exercício de 2012 em 22/01/2014 e aqueles relativos aos exercícios anteriores, depois de a Assessoria Jurídica certificar-se de que todos eles não estavam liquidados, os quitou no decorrer do período, conforme documentos que fez encartar aos autos.

Assim, considera inequívoco o esforço despendido pela atual administração municipal que, mesmo sem ter programado em seu orçamento o pagamento de referida dívida, adotou todas as providências que estavam ao seu alcance visando à quitação dentro de um espaço temporal mais curto possível para evitar graves prejuízos ao credor.

A **Assessoria Técnica de Economia** procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município e, conquanto tenha considerado que os demonstrativos contábeis estejam em ordem, propôs a **emissão de parecer desfavorável à aprovação das presentes contas** em virtude do não pagamento dos precatórios judiciais no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sua **congênere jurídica** ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino e à saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais, além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, considera que elas, ou foram bem justificadas ou podem ser analisadas em autos apartados.

E, quanto aos precatórios, considera procedentes as justificativas apresentadas pela defesa, lembrando, inclusive, que falha de idêntica natureza a que ora se aprecia foram relevadas nos seguintes julgados: TC 1737/026/13²; TC 1935/026/13³ e 1666/026/13⁴.

Sendo assim, conclui pela emissão de Parecer favorável às contas em exame.

A Chefia de ATJ e o MPC perfilham o mesmo entendimento.

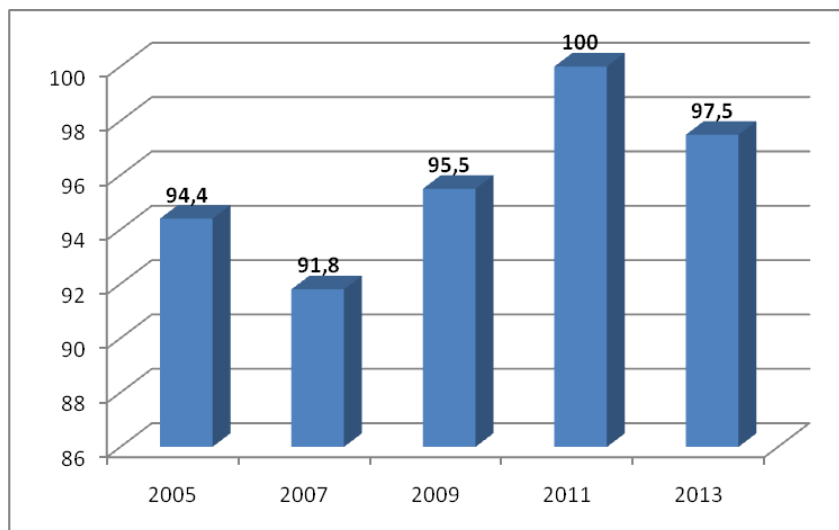
Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 01 e 02, bem como a Tabela 01.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
	Nota Obtida					Metas			
IPORANGA	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,0	4,1	4,2	5,3	4,8	4,1	4,4	4,9	5,1
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Figura 01 – Frequência Escolar



² Primeira Câmara - Sessão de 23/06/15 - Prefeitura de Bofete

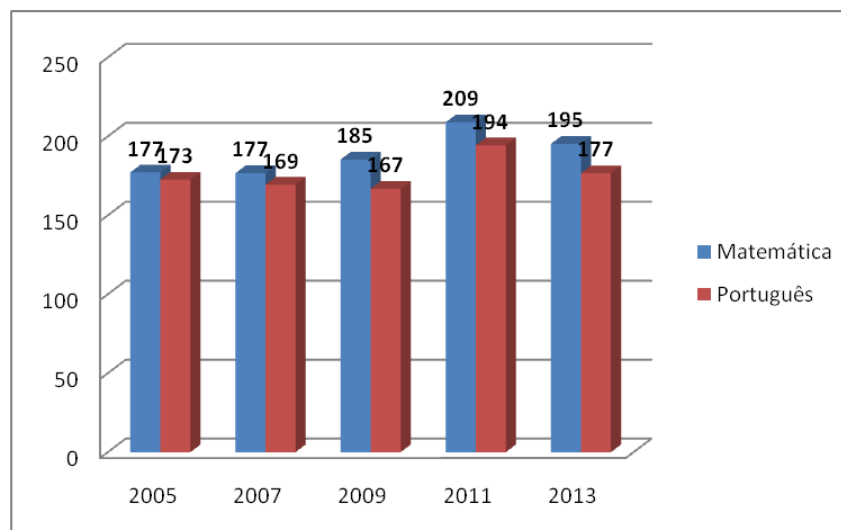
³ Primeira Câmara - Sessão de 30/06/15 - Prefeitura de Cachoeira Paulista

⁴ Primeira Câmara - Sessão de 30/06/15 - Prefeitura de Poloni



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Figura 02 – Evolução do Desempenho



No desagregado dos dados, observa-se que a EMEF Nascimento Satiro da Silva sofreu queda de desempenho no biênio 2011-2013.

Subsidiaram o exame dos autos o TC - 001788/126/13, que cuida do Acompanhamento da Gestão Fiscal, e os seguintes expedientes:

TC 16321/026/15 (cópia) – em que a Promotoria de Justiça de Apiaí encaminha cópia de representação acerca de eventual acúmulo irregular de cargo e/ou função em Prefeitura e Câmara do Vale do Ribeira pelo advogado Carlos Pereira Barbosa Filho.

O original do presente expediente está sendo analisado pelo corpo de auditores.

TC 87/012/15 – em que a Senhora Maria Silvia Muller de Oliveira, servidora pública, comunica possíveis irregularidades em pagamentos realizados pela Prefeitura de Iporanga por meio de RPA's para cargos de enfermeiros.

A fiscalização informou que tramita na Casa dois processos (TC 33/012/15 e TC 34/012/15) que tratam de contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos com a operacionalização parcial do município.

Contas anteriores:

2012	TC 001720/026/12	desfavorável ⁵
2011	TC 001131/026/11	favorável
2010	TC 002659/026/10	desfavorável ⁶

É o relatório.

rcbnm

⁵ FUNDEB

⁶ Valorização do magistério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001788/026/13

A Prefeitura de Iporanga cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta Corte. Assim, na boa companhia de ATJ jurídica, de sua Chefia e do Ministério Público de Contas, merecem aprovação as contas do exercício de 2013.

Após as retificações que se fizeram necessárias, a instrução processual revelou que o Executivo investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **27,59%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **83,62%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que até o final do período foi utilizada a totalidade dos recursos do FUNDEB, atendendo ao que estabelece o *caput* do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

No setor educacional, entretanto, muito embora a Administração Municipal tenha mantido uma trajetória de aumento de seu desempenho, ainda não atingiu a meta considerada satisfatória pelo IDEB.

Portanto, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar todos os índices registrados nas tabelas indicadas no laudo de fiscalização, principalmente no que diz respeito à escola que apresentou queda na qualidade de ensino mencionada no relatório que antecede este voto.

Já nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **23,55%** da arrecadação de impostos, em consonância à Lei Federal 141/12.

Prosseguindo, as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **48,89%** da receita corrente líquida.

O gasto com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos manteve-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais; os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Quanto aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é satisfatória.

Ao final do exercício a administração registrou superávit de R\$ 1.193.155,50 – 6,71%, ocasionando reversão do déficit financeiro vindo do exercício anterior que agora passou a ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

superavitário em R\$ 313.759,68; houve resultado econômico e patrimonial positivo e havia liquidez para todo o passivo de curto prazo.

Agora, dos achados da fiscalização, a questão de relevância diz respeito aos precatórios judiciais. No entanto, nesse caso específico, entendo que a falta desses pagamentos, no exercício, não pode interferir negativamente nas contas.

E isso por que são procedentes os argumentos de defesa, na medida em que o responsável conseguiu demonstrar que o mapa orçamentário de precatórios, recebido em 2012, e também os valores de exercícios anteriores não constavam no orçamento do ano seguinte, o primeiro de sua gestão. O desconhecimento desse fato impediu o pagamento. Todavia, toda a dívida foi liquidada tão logo o gestor teve dela conhecimento.

Registre-se, inclusive, que pesa a favor do responsável o fato de que nas contas relativas ao exercício de 2012, albergadas no TC 1720/026/12, consta Declaração da Prefeitura acerca da inexistência de precatórios no exercício.

Destaco, ainda, que o valor envolvido é de pequena monta, sendo demasiadamente inexpressivo para que possa comprometer a totalidade da presente gestão. Portanto, aplica-se, na espécie - como já fez esta Casa - o princípio da insignificância, na medida em que a emissão de parecer desfavorável, por esse único motivo, seria absolutamente desproporcional.

Permito-me, portanto, relevar tal desacerto diante do acima exposto.

No que diz respeito às demais incorreções registradas pela fiscalização, elas não formam conjunto suficiente a comprometer as contas em análise, embora estejam bem caracterizadas. Elas são substancialmente formais, sendo que a defesa informou que medidas corretivas estão sendo adotadas para a maioria dos desacertos registrados. Por conta disso, podem ser relegadas ao campo das recomendações, devendo a equipe técnica, em oportuna fiscalização, certificar-se sobre as medidas anunciadas.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Iporanga**, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- identifique claramente as metas e os indicadores nas peças de planejamento, bem como a adoção de unidades de medidas, de modo a permitir a avaliação da eficácia e da efetividade dos programas e ações governamentais.
- assegure o estrito cumprimento do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão;
- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do sistema de controle interno, desde a designação de servidor efetivo para o setor até a elaboração periódica de relatórios, nos termos do artigo 74, da Constituição Federal e ao artigo 35 da Constituição Paulista;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- intensifique esforços visando melhorar todos os índices registrados nas tabelas indicadas no laudo de fiscalização, uma vez que a Prefeitura ainda não atingiu a meta considerada satisfatória pelo IDEB.
- efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis;
- regularize as conciliações bancárias e o Quadro de Pessoal;
- adote mecanismos eficientes para controle e individualização, por veículo, dos gastos com combustíveis, como também das ligações telefônicas;
- efetue imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09 (coloquei o comunicado para vc ver), atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema do Tribunal; e
- atenda às recomendações exaradas em exercícios anteriores.

É como voto.